EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos Autos nº Número não identificado  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste a ser preenchido, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
COMPLEMENTO\_CARGO\_PROMOTOR  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Eminente Superior Tribunal de Justiça,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com os v. Acórdãos dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de absolvição por insuficiência de provas, verifica-se que o recurso especial busca o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A Corte de origem, ao analisar as provas produzidas, concluiu pela existência de elementos suficientes para a condenação do recorrente. A alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é inadmissível na via recursal especial. Os trechos do acórdão recorrido demonstram a robusta prova da materialidade e autoria do crime, com base em depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas, corroborados por outros elementos de convicção, como o flagrante da posse dos objetos do crime. A pretensão absolutória, portanto, não merece prosperar.

Alega o Recorrente, em sua peça recursal, ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o v. Acórdão objurgado não trouxe esclarecimentos acerca das omissões, contradições e obscuridades suscitadas nos Embargos de Declaração. Contudo, o Tribunal de Justiça de Goiás fundamentou suficientemente sua decisão, conforme demonstrado nos autos. A alegação de omissão, obscuridade ou contradição não se sustenta, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há omissão quando a decisão é fundamentada, mesmo que contrária à pretensão da parte. O recurso especial, portanto, não merece provimento neste ponto.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
COMPLEMENTO\_CARGO\_PROMOTOR  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR